

A. I. N° - 140777.0132/04-7
AUTUADO - J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - WILSON FIGUEIREDO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 01. 06. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-04/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA LIDE. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, extingue-se o processo administrativo fiscal. Defesa do Auto de Infração PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/01/2005, exige ICMS no valor de R\$28.583,54, em razão da falta de recolhimento no momento do desembarque aduaneiro de mercadoria importada, cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia.

O autuado em sua impugnação aduziu que o mérito do presente lançamento fiscal foi objeto da ação mandamental registrada sob o n° 606341-3/2005, em trâmite na 10^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Ba, tendo sido concedida a liminar pelo ilustre Juiz de Direito. Salienta que por força da concessão da liminar, encontra-se desde a época da autuação (05/01/2005), suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, oportunidade em que transcreveu os termos da acusação fiscal, bem como os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pelo autuante e da multa aplicada, com base na Lei n° 7014/96.

Sobre a autuação, apresentou os seguintes argumentos para refutá-la:

DAILEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA – Sustenta ser ilegítima a aplicação de multa, com base no art. 151, IV, do CTN, cujo teor transcreveu, além dos incisos I a III, bem como do art. 964, seus incisos I a V, do RICMS/97 e do art. 100, seu inciso II e o parágrafo único, também do CTN, em apoio ao alegado, oportunidade em que pugnou pela improcedência da aplicação da multa;

DAS RAZÕES DO DESCUMPRIMENTO DA SUPOSTA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – Diz que a infração imputada mostra-se visivelmente inexistente, exteriorizando uma verdadeira interpretação equivocada por parte do autuante, uma vez que a mesma encontrava-se perfeitamente autorizada por decisão liminar concedida em Mandado de Segurança regularmente impetrado, cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre a matéria. Aduz que o autuante resolveu exigir, de forma ilegítima e inconstitucional, o ICMS nas importações de bacalhau no momento da sua entrada no Estado da Bahia, em que pese a unânime posição jurisprudencial, inclusive do Eg. S.T.J. a respeito da matéria, que é considerada visivelmente inconstitucional pelos nossos tribunais. Transcreve, diversas decisões do STF e do STJ sobre o assunto, para embasar o seu argumento.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado fez uma explanação, onde diz que o bacalhau importado é originário da Noruega, país signatário do “GATT” – General Agreement on Tariffs

and Trade, o qual, trata-se, iniludivelmente, de pescado, que é isento do ICMS, com base na legislação estadual. Segundo o autuado, por força do disposto na Cláusula Segunda, do art. 3º, parte II, do acordo acima citado, o bacalhau também deve ser isento do imposto aqui no Brasil, oportunidade em que transcreveu o teor da referida cláusula, além do art. 98, do CTN e da Súmula nº 575 do STF, em apoio ao seu argumento.

Alega que a súmula acima citada corresponde à consagração jurisprudencial do disposto no tratado GATT, segundo o qual às mercadorias importadas de país signatário não pode ser atribuído regime tributário menos favorável que o assegurado às mercadorias nacionais, cuja regra está contida no art. III do referido acordo, cujo teor transcreveu, como suporte à sua alegação. Diz que o dispositivo em questão demonstra que o comércio internacional fica sujeito às restrições de caráter tributário, sendo vedada, por via de consequência, a discriminação veiculada por qualquer outro tributo.

Argumenta que por ter o Estado da Bahia isentado o pescado e, sendo o bacalhau uma espécie deste gênero, fica demonstrada a intenção do autuante em burlar os acordos internacionais firmados e desonrar as normas vigentes, com subterfúgios administrativos de redação e, isto em razão de o bacalhau não ser um pescado nacional, o que caracteriza, à evidência, uma violação ao art. 98, do CTN. Transcreve as Súmulas nºs 20 e 71 do STF e diz inexistir relação jurídica tributária legítima que determine como obrigatório o recolhimento ICMS nas operações de entradas de bacalhau, pelo que resta improcedente o Auto de Infração.

Ao concluir, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 26/31 dos autos, descreveu, inicialmente, os motivos da autuação, bem com fez um resumo das alegações defensivas:

Em seguida, esclareceu que a Cláusula 2ª do artigo 3º, Parte II, do Acordo GATT estabelece que os produtos importados gozarão de tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional, o que comprova a inexistência de isenção do ICMS. Cita legislação, Súmula 575, do STF e nº 20 do STJ frisando que o Estado da Bahia não concedeu isenção para produto similar ao bacalhau importado. Reproduziu também a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 60 de 26/09/91, bem como o teor do artigo 14, inciso XIII do RICMS/97, onde estão previstas a isenção do ICMS nas operações internas com pescado, excetuando, dentre outras mercadorias, o bacalhau.

Ao finalizar, diz ratificar integralmente a autuação, uma vez que a Habilitação para Diferimento do produto bacalhau concedida ao estabelecimento autuado se encontrava cancelada junto a SEFAZ desde o dia 18/07/2001, portanto, o imposto referente à operação deveria ter sido recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, pelo que solicita o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi pelo fato do autuado, importador estabelecido neste Estado, não haver recolhido o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

Da análise do PAF, constato que o autuado, conforme decisão do Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública obteve liminar, em Mandado de Segurança impetrado, para que fosse desembaraçado o bacalhau consignado na Licença de Importação nº 04/1845103-3, sem o recolhimento do ICMS e determinando a suspensão da exigibilidade do referido imposto nas operações internas, até o julgamento final da lide.

Como na Nota Fiscal de Entrada nº 2440 (fl. 15 dos autos) emitida pelo autuado se refere à Licença de Importação acima citada, entendo prejudicada a defesa apresentada.

Desta forma, nos termos do art. 122, IV, do RPAF/99, o processo administrativo fiscal extingue-se na esfera administrativa, devendo o mesmo ser encaminhado a PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis, ficando, conseqüentemente, prejudicada a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **140777.0132/04-7**, lavrado contra **J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado a PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA